

SEXTA SESSÃO

Empresa Colectiva. Cooperação no Exercício da Empresa

Moderador

Dr. António Simões Redinha

Procurador Geral Adjunto de Macau

O NOVO REGIME DAS SOCIEDADES COMERCIAIS EM MACAU

José António Pinto Ribeiro

Advogado

Professor Universitário

Em 1988 fui convidado pelo Governo de Macau, tendo-me o convite sido endereçado pelo então Secretário Adjunto para a Justiça, Dr. Manuel Jorge da Fonseca Magalhães e Silva, a elaborar um Projecto de Lei das Sociedades Comerciais para Macau. Tendo posto algumas condições, sobretudo quanto ao processo legislativo, a anuição a estas foi prontamente dada. E foi assim com prazer que aceitei o encargo.

O Anteprojecto, após cuidadosa auscultação dos agentes e operadores locais e levantamento comparativo com as legislações dos Países e Territórios da zona Ásia-Pacífico, ficou pronto e foi entregue no início de 1990. Seguiu-se a sua tradução para chinês e a discussão pública, tudo tendo ficado terminado em 1991.

Tomei recentemente conhecimento de que havia um projecto de Código Comercial para Macau, no qual o Projecto de Lei das Sociedades Comerciais tinha sido integrado, constituindo os seus artigos 174.º a 488.º e preenchendo o grosso de um Livro II, intitulado “Do Exercício da Empresa Colectiva e da Co-operação no Exercício da Empresa”, constituído pelo seu Título I “Das sociedades Comerciais”, composto pelos artigos 174.º a 488.º. É desse Título I, das sociedades comerciais, que vou falar.

Começarei por um enquadramento sobre a elaboração do Anteprojecto de Lei das sociedades comerciais para Macau e depois descreverei as soluções seguidas e apreciarei os desvios ocorridos no Código relativamente ao Anteprojecto publicado e suas consequências.

I

1. A Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau, assinada em Pequim em 13 de Abril de 1987, prevê, no seu n.º 2 (4), que, após o Governo da República Popular da China voltar a assumir, a partir de 20 de Dezembro de 1999, o exercício da soberania sobre Macau, as leis vigentes se manterão basicamente inalteradas, salvo no que contrariar o disposto na Lei Básica ou no que for sujeito a emendas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau ¹, tudo com vista a que os actuais sistemas social e económico de Macau permaneçam inalterados, bem como a maneira de viver do território de Macau.

2. Do acordo, consubstanciado na Declaração Conjunta, e da obrigação, assumida pela República Popular da China, de que as políticas fundamentais que aquele acordo traduz permanecerão inalteradas durante cinquenta anos, decorreu uma tarefa premente de renovação e adaptação da legislação vigente em Macau, de forma a adequar a mesma às necessidades actuais e futuras do Território.

As transformações económicas ocorridas desde meados da década de oitenta em geral em toda a zona Ásia-Pacífico e em especial em Macau, vieram agravar e tornar ainda mais patente a já anterior desadequação da legislação societária vigente em Macau - o Código Comercial desenvolvimento do próprio Território. Esta desadequação era ainda agravada pelo facto de tais diplomas legais nunca terem sido traduzidos para chinês e não serem do conhecimento e nem sequer acessíveis à generalidade dos operadores económicos. Tudo isto veio conferir um carácter de prioridade - dentro do quadro de premente localização da legislação - à elaboração de uma *Lei das Sociedades Comerciais de Macau*.

Refira-se que a renovação da legislação reguladora das sociedades comerciais, a que no final dos anos sessenta e princípio dos anos setenta², primeiro, e em meados dos anos oitenta³, depois, se procedeu em Portugal não havia sido estendida a Macau.

E não tendo sido tomadas em consideração, na elaboração da referida legislação nem do Código das Sociedades Comerciais, quer as especificidades da

¹ Cfr. o 2.º parágrafo da Secção III do Anexo I à referida Declaração Conjunta, Luso-Chinesa.

² Cfr. entre outros, os Decreto-Lei n. 49 381, de 15 de Novembro de 1969; Decreto-Lei n. 154172, de 10 de Maio; Decreto-Lei n. 518173, de 8 de Novembro; Decreto-Lei n. 389/77, de 15 de Novembro; Decreto-Lei n. 397/71, de 22 de Setembro.

³ Antecedido de um conjunto de estudos legislativos ou de anteprojectos de lei publicados nos anos sessenta e setenta, o Decreto-Lei n. 262186, de 2 de Setembro, veio aprovar o Código das Sociedades Comerciais, que entrou em vigor, após uma insuficiente *vacatio legis*, em 1 de Novembro de 1986.

realidade económica de Macau, quer as decorrentes da inserção do Território na área geo-política da Ásia-Pacífico, não podia a reforma da legislação societária, a empreender, bastar-se com uma mera extensão desse novo código a Macau.

3. Sendo o Território marcado pela presença portuguesa e sendo a preservação dos efeitos desta um dos objectivos e garantias da Declaração Conjunta Luso-Chinesa, a preservação do essencial daqueles efeitos, em matéria jurídico-societária, só poderia ser assegurada por um quadro legal que, tendo por matriz fundamental o sistema jurídico actualmente vigente em Macau, – basicamente o português – tivesse em consideração a transformação recente deste Território e as suas perspectivas de evolução e desenvolvimento futuras, também como Região Administrativa Especial de Macau, no quadro da Zona Ásia-Pacífico em que se encontra e em que, cada vez mais, há-de, autónoma e concorrencialmente, inserir-se.

Assim, partindo dessa matriz fundamental que é o sistema actualmente vigente em Macau, havia que ter em consideração os sistemas jurídicos em vigor na Zona referida, adaptando e adoptando, na medida do possível mas sem hibridismos, soluções em vigor nos países ou territórios da Zona, nomeadamente nos de common-law, que fosse reconhecido constituírem vantagens comparativas relevantes, do ponto de vista quer da simplificação da organização e actuação dos agentes, quer da captação do investimento, quer, finalmente, da transparência e rigor da vida societária e económica.

II

4. Para além destas orientações de enquadramento antes referidas, as grandes opções legislativas determinadas pelo Governo de Macau para a Lei das Sociedades Comerciais de Macau foram, do ponto de vista do conteúdo, muito genéricas. Assim foi determinada:

- (1) A manutenção dos quatro tipos societários comuns às legislações da família continental, quer germanista quer romanista, nomeadamente aos sistemas jurídicos dos países e territórios da Zona da Ásia-Pacífico que não são sistemas de common-law;
- (2) A não inclusão nessa lei das sociedades civis e das cooperativas;
- (3) A não regulamentação dos “grupos de sociedades”;
- (4) A permissão de “shelf companies”;
- (5) A regulamentação das sociedades estrangeiras com estabelecimento permanente não personalizado em Macau;
- (6) A consagração da sede formal como elemento principal de conexão na definição do estatuto pessoal das sociedades.

5. Em matéria de processo legislativo, optou-se pela recolha de informação económica e estatística e a auscultação das entidades públicas e privadas representativas de interesses e dos agentes e operadores económicos do Território de Macau, dos órgãos da administração pública e dos profissionais - Advogados, Auditores, Notários, Conservador do Registo Comercial, etc. - depositários de uma grande experiência e muito relevante informação.

6. Mais se entendeu que a Lei, ainda na fase de Anteprojecto, seria traduzida para chinês e, após esta tradução, submetida à apreciação pública e, particularmente mas sem prejuízo de outras, daquelas entidades e círculos profissionais já auscultados, antes de ser formalmente adoptada como Lei das Sociedades Comerciais de Macau.

Entendeu o Governo de Macau ser esta a forma que mais garantias dava de assegurar, pela solicitada e incentivada, mas livre e crítica, participação dos interessados, a elaboração de um Anteprojecto que correspondesse às necessidades presentes e futuras do Território e aos anseios de quantos aqui operam nos domínios jurídico e económico.

7. Entendeu-se que o Código Comercial Português de 1888 e a legislação avulsa em matéria de sociedades, quer a vigente em Macau, quer a que apenas vigorou em Portugal⁴, deviam ser o ponto primeiro e de partida e a matriz base do anteprojecto, como forma de assegurar que não houvesse solução de continuidade na evolução da ordem jurídica vigente no Território em matéria de sociedades.

Mas a inserção de Macau na Zona Ásia-Pacífico levou a que fossem tomados em consideração, de forma muito relevante, os quadros legais vigentes nos países ou territórios que integram esta Zona e com os quais a economia de Macau se interpenetra e concorre. Alguns destes, como é o caso do Japão⁵, da República da Coreia do Sul⁶ e de Taiwan⁷, têm legislação em matéria comercial e/ou societária de sistema continental (civil law system), fortemente tributárias, pelo

⁴ Foram também tomadas em consideração as soluções constantes dos anteprojectos elaborados ao longo dos anos 60 e 70, sobre sociedades, quer pelo Prof. Raúl Ventura, quer pelo Prof. A. Ferrer Correia.

⁵ É no livro II - artigos 52.º a 500.º - do Código Comercial Japonês, aprovado pela Lei n.º 48, de 9 de Março de 1899, que ainda hoje se contém o regime jurídico das sociedades em nome colectivo, em comandita e anónimas, tendo as sociedades por quotas sido introduzidas e reguladas no direito japonês pela Lei n.º 74, de 5 de Abril de 1938. Estes diplomas legais têm sido sucessivamente alterados - sendo as alterações inseridas no lugar próprio, de modo a acompanhar a evolução da realidade económica e social japonesas.

⁶ É no Código Comercial da Coreia do Sul, Lei n.º 1000, de 20 de Janeiro de 1962, - Livro III, artigos 169º a 637º - que se encontram reguladas, sucessivamente, as sociedades em nome colectivo, em comandita, anónimas e por quotas.

⁷ Na Formosa continua a vigorar a Lei das Sociedades promulgada em 26 de Dezembro de 1929

menos na sua origem, do direito alemão. Também elas estabelecem o princípio da tipicidade das sociedades comerciais e consagram os mesmos quatro tipos reconhecidos pelas leis até 1 de Outubro vigentes em Macau, sendo as divergências decorrentes de uma diversa evolução a partir de uma matriz comum, que continua presente.

8. Já a República Popular da China não tinha, à data da elaboração do Anteprojecto de Lei das sociedades Comerciais de Macau, uma lei geral reguladora das sociedades⁸, estando o Governo Central da República Popular da China a elaborar uma proposta de lei sobre sociedades comerciais. Esta proposta deveria não se afastar excessivamente dos regimes adoptados, a título mais ou menos experimental, em Zonas Económicas Especiais da República Popular da China, como as Zonas Económicas Especiais da Província de Guangdong⁹, as de Shenzhen e de Zhuhai, regimes estes que se aproximam do quadro legal de Hong Kong. Também este serviu de modelo à legislação chinesa sobre revisão oficial de conta¹⁰.

9. Na mesma Zona Ásia-Pacífico, nomeadamente em territórios ou países com os quais Macau está fortemente interligado ou é concorrencial, como é o caso de Hong Kong, Singapura e a Austrália, estão em vigor leis de sociedades

e que entrou em vigor em todo o território chinês em 1 de Julho de 1931. É nesta lei, profundamente alterada, nomeadamente em 9 de Maio de 1980, e que deixou de vigorar na República Popular da China desde 1949, que está contido, nos seus 449 artigos, o regime jurídico das sociedades em nome colectivo, por quotas, em comandita e anónimas.

⁸ A teórica inexistência, em 1989, de actividade económica privada na República Popular da China levava à desnecessidade de uma legislação reguladora da forma de constituição, organização e funcionamento de operadores económicos privados, quer sob forma societária, quer como comerciantes em nome individual. A alteração da política económica chinesa, nomeadamente com vista à sua abertura aos capitais estrangeiros, levou à paulatina introdução de regimes legais parcelares para situações especiais. Continuava a não haver um quadro legal geral para as sociedades, mas as sociedades mistas de capitais estrangeiros e chineses tinham sido reguladas por lei de 1 de Julho de 1979 e as sociedades só com capital estrangeiro por lei de 11 de Abril de 1986. As empresas públicas eram reguladas por lei de Abril de 1988 e em 25 de Junho de 1988 fora promulgada pelo Conselho de Estado uma lei fixando o regime das empresas privadas, nela se prevendo a existência de empresas em nome individual, sociedades de responsabilidade ilimitada e sociedades de responsabilidade limitada. A nomenclatura e o quadro legal são muito próximos dos das leis sobre sociedades vigentes noutros países e territórios de influência anglo-saxónica da mesma zona Ásia-Pacífico, apesar de o sistema jurídico chinês ser um sistema de civil law.

⁹ V. a Lei, aprovada em 26 de Agosto de 1980 pelo Comité Permanente do Quinto Congresso Nacional Popular, sobre a Zona Económica Especial de Guangdong; a Lei, de 17 de Novembro de 1981, aprovada pelo Comité Permanente do Quinto Congresso Popular Provincial de Guangdong, sobre o registo de empresas na mesma Zona Económica Especial.

¹⁰ V. Lei, de 3 de Julho de 1986, sobre Revisores Oficiais de Contas, da República Popular da China e Lei, de 21 de Outubro de 1988, sobre o Regime Legal das Auditorias na República Popular da China.

essencialmente iguais ao regime legal inglês de que decorrem, ainda que adaptado às condições e necessidades locais e marcado por uma evolução jurisprudencial e legal específicas de cada país ou território¹¹.

10. Foram ainda consideradas, na elaboração do Anteprojecto, as legislações sobre sociedades então (1989) em vigor em Portugal¹², em Espanha¹³, em França¹⁴, na República Federal da Alemanha¹⁵, no Brasil¹⁶ e na Argentina¹⁷, de forma a incorporar no texto do Anteprojecto as inovações mais adequadas à matriz portuguesa do sistema vigente em Macau, enriquecidas com soluções inspiradas em ordens jurídicas da mesma família continental (civil law system).

¹¹ Em Hong Kong vigora a «Companies Ordinance» de 1932 (entrada em vigor em 1 de Julho de 1933) e sucessivamente alterada. A Revised Edition de 1984 foi a considerada na elaboração do Anteprojecto da Lei das Sociedades Comerciais de Macau. Em Singapura a situação é bastante mais complexa, sendo um problema continuo a determinação da extensão em que o «Companies Act» (sucessivamente alterado e que aqui foi, para o efeito da elaboração do Anteprojecto, considerado na «Revised Edition» de 1985 em conjugação com o «Companies (Amendment) Act» de 1987) excluiu ou modificou o corpo de common law inglesa recebido pelo «Second Charter of Justice» de 1826 e pela Secção 5 do «Civil Law Act». Na Austrália vigoram, desde 1 de Julho de 1981 um «Securities Industry Code» e um «Companies (Acquisition of Shares) Code» e desde 1 de Julho de 1982, um «Companies Code» comuns a toda a Austrália, que traduzem uma evolução específica e uma adaptação às realidades e necessidades deste Estado Federal a partir da «Companies Act» inglesa de 1862. Depois de uma evolução centrífuga em cada Estado Federado, tendência que renasceu após o «Uniform Companies Act» de 1961, os diplomas legais antes referidos introduziram, finalmente, um quadro legal comum a toda a Austrália. Foram estes os diplomas legais considerados.

¹² V. Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, e sucessiva mas pontualmente alterado.

¹³ Em relação à Espanha foram consideradas na elaboração do Anteprojecto as leis vigentes, o «Código de Comércio» de 1886 em relação às sociedades em nome colectivo e em comandita, a lei de 17 de Julho de 1951 em relação às sociedades anónimas e a lei de 17 de Julho de 1953 em relação às sociedades por quotas, e o «Projecto de Lei de Reforma Parcial e Adaptação da Legislação Mercantil às directivas da Comunidade Europeia (CEE) em matéria de sociedades» tal como publicado no *Boletim Oficial* do Congresso dos Deputados, Série A, número 80-10, de 13 de Abril de 1989.

¹⁴ V. Lei n.º 66 537, de 24 de Julho de 1966, sucessivamente alterada, que regula as sociedades comerciais.

¹⁵ V. Handelsgesetzbuch de 1897, Livro II, §§ 105 a 177, no que às sociedades em nome colectivo e em comandita simples se refere, Aktiengesetz de 1965, em relação às sociedades anónimas e em comandita por acções, e lei das sociedades por quotas (GmbHGesetz) de 1892, na versão de 1898. Estes diplomas têm sido objecto de sucessivas alterações, tendo sido considerados nas suas versões actuais.

¹⁶ Em relação ao Brasil foi tomada em consideração a nova lei das sociedades anónimas, Lei n.º 6404, de 15 de Dezembro de 1976.

¹⁷ V. Lei n.º 19 550, de 25 de Abril de 1972, sobre sociedades comerciais, objecto de profunda alteração pelo Decreto n.º 841/84, de 30 de Março, que refundiu integralmente o texto da Lei n.º 19 550.

11. Muitas das soluções propostas foram, assim, inspiradas em ou são mesmo adaptações de regimes encontrados nessas legislações, o que certamente não escapará ao leitor atento e informado e é particularmente patente quando a aproximação se fez com os sistemas de common law, como o vigente em Hong Kong. Espera-se que a atenção chamada, nas partes III e IV seguintes, para as soluções adoptadas facilite a compreensão destas e permita uma mais fácil ponderação e escolha de soluções pelos operadores económicos do Território.

III

12. Em matéria de sistemática o Anteprojecto de Lei seguia e o Código¹⁸ segue, em linhas gerais, a do Código Comercial de 1888 e que é comum às do Código Comercial do Japão, da Coreia do Sul e à lei das sociedades de Taiwan e foi também seguida no Código das Sociedades Comerciais português de 1986¹⁹. No fundo, trata-se de uma sistemática tradicional que conduziu à divisão do Anteprojecto em Títulos, agora, no Código, Capítulos, o primeiro dos quais, constituindo a parte geral, contém as normas comuns aos quatro tipos societários. Nos restantes, Capítulos II a V, inseriram-se as regras específicas aplicáveis, respectivamente, às sociedades em nome colectivo, às sociedades em comandita, às sociedades por quotas e às sociedades anónimas, seguindo-se mais um capítulo contendo a matéria penal.²⁰ Faz falta um Capítulo com normas transitórias.

13. Não obstante esta proximidade formal em matéria sistemática com diplomas congéneres, o Código traduz um efectivo afastamento do conteúdo tradicional das partes a que aquela sistemática conduz. Assim, a parte geral não é, como é tradição, apenas o repositório de algumas poucas normas comuns aos

¹⁸ Não tenho qualquer responsabilidade pelos termos em que a Lei das Sociedades Comerciais se transformou e foi inserida no Código Comercial passando a constituir a parte substancial do seu Livro II, pois que não estive envolvido nessa tarefa.

¹⁹ Em matéria sistemática, as recentes reformas da legislação societária, quer a espanhola quer a argentina, não constituíram qualquer novidade. É que se limitaram a introduzir alterações no Código Comercial respectivo (caso da reforma espanhola) sem colocarem o problema e introduzirem quaisquer alterações em matéria sistemática. O único diploma recente destinado a regular autónoma e unificadamente todas as sociedades comerciais é o Código das Sociedades Comerciais Português de 1986.

²⁰ Do Anteprojecto decorria ainda a necessidade de serem objecto de reforma outras áreas conexas, nomeadamente e em matéria societária, o registo comercial, o Código do notariado, as legislações sobre contas, auditores e revisão de contas. Estas reformas foram já levadas a cabo. A reforma da legislação fiscal também se fazia sentir, mas decorria apenas da necessidade de se eliminarem alguns efeitos perversos então e actualmente sentidos em matéria de capital social e de definição estatutária do objecto das sociedades.

vários tipos, em maior ou menor número consoante a maior ou menor proximidade dos vários tipos na legislação de cada país, mas corresponde, outrossim, à necessidade de submeter todas as sociedades comerciais, independentemente do tipo, a um quadro legal basilar mínimo e comum que lhes assegure eficácia, rigor e transparência na organização e funcionamento.

Daí que a parte geral contenha mais de metade dos normativos, nela se incluindo regras comuns relativas à constituição e registo, às relações entre a sociedade e os sócios, às deliberações destes, aos órgãos e à responsabilidade dos seus titulares, às contas e aos livros, tudo de forma a dotar qualquer sociedade em actividade, independentemente do tipo, de uma estrutura mínima e de um quadro de pessoas que assegure e seja responsável pelo seu funcionamento. Esta acrescida responsabilidade é acompanhada de um enorme aumento de autonomia e de privatização de processos, extremamente aligeirantes e simplificadores daquele funcionamento.²¹

IV

14. Na concreta escolha das soluções adoptadas no Anteprojecto e, como veremos, quase sempre, mas nem sempre, mantidas no Código, seguiram-se os seguintes objectivos:

- Simplificação e economicidade dos procedimentos, quer na constituição quer na vida das sociedades;
- Adequação das soluções às necessidades dos agentes económicos, considerando a especificidade do Território e da Zona Ásia-Pacífico, sem prejuízo da tutela dos interesses da sociedade, de terceiros e do interesse público;
- Máxima transparência, como condição da liberdade de organização e funcionamento, e responsabilização dos titulares dos órgãos e dos sócios, como condição de segurança e fiabilidade nas relações com terceiros (credores, sócios minoritários e o público em geral). Foi neste objectivo que as alterações mais se fizeram sentir.

Do antes exposto resultaram, entre outras, as seguintes soluções para que se chama a atenção:

²¹ São estas alterações, em grande parte inspiradas na legislação dos países ou territórios de common law da Zona Ásia-Pacífico, que se espera permitam superar as efectivas desvantagens concorrenciais, em matéria de organização e funcionamento das sociedades, de que, comparativamente, os operadores económicos de Macau e o próprio Território padecem.

15. Abandona-se a distinção entre sociedades comerciais e civis sob forma comercial. O critério deixa de ser material e passa a ser unicamente formal. Todas as sociedades constituídas segundo um dos tipos previsto no Anteprojecto são comerciais. Eliminam-se as, por vezes melindrosas, questões derivadas do Código Comercial e ligadas à qualificação dos actos destas sociedades e à natureza e regime das obrigações por elas assumidas (art. 1.º, n.º 2).

16. No Anteprojecto suprimia-se o fim lucrativo como fim das sociedades reguladas no Código, permitindo-se expressamente as «no profit making companies» (art.1.º n.º 3 do Anteprojecto), assim se maleabilizando a utilização das sociedades comerciais. Infelizmente e sem que se perceba porquê, este nº3 do artigo 1º do Anteprojecto desapareceu do correspondente art.º174.ºdo Código. E não se diga sequer que se tornara inútil pela definição de empresa comercial. Esta, afastando-se da definição do Codice Civile, veio, infelizmente, introduzir um conjunto de questões decorrentes da locução “ produção para a troca sistemática e vantajosa“. No domínio em que estávamos a falar,para me referir apenas a esse, vantajosa quer dizer lucrativa ? E essa vantagem terá que se realizar na esfera jurídica da sociedade ou poderá verificar-se apenas na dos sócios ? Tudo isto são questões sem qualquer sentido para os operadores económicos, mas que o Código introduz gratuitamente.

17. Dadas a especificidade e a autonomia do Anteprojecto escolhia-se uma regra de preenchimento de lacunas que tinha por quadro referencial o sistema de normas que o próprio Anteprojecto constituía, afastando-se o recurso subsidiário a qualquer outro diploma, v.g. de direito civil (art. 2º do Anteprojecto). O artº 4.º do Código estabelece, a meu ver mal, as normas do Código Civil como direito subsidiário. Primeiro deveria remeter-se para as normas de um ramo do direito e não para as normas de um Código. Segundo, sendo o direito civil um direito privado especial como o é o direito comercial, essa remissão não faz sentido. Ela decorre de se confundir direito civil e direito privado comum. Era para este que se devia fazer a remissão. Como assim não acontece estabelece-se uma restrição que, ou é sem sentido, ou é teoricamente inextrincável : não deverá recorrer-se às normas do Código Civil sempre que tais normas forem contrárias aos princípios do direito comercial. Ou o que se quer é remeter para as normas de direito privado comum e estas nunca podem ser contrárias aos princípios de direito comercial, ou se quis remeter para as normas de direito civil e estas, enquanto direito privado especial que não alcança o carácter de género, isto é, de direito privado comum, só podem ser contrárias aos princípios do direito comercial.

18. Ainda no que ao capítulo 1 do Título I (das sociedades comerciais) do Livro II do Código se refere, realce-se a escolha feita em matéria de âmbito de aplicação territorial - com base na sede ou na administração principal - (artigo

175.º), sem esquecer as sociedades com actividade permanente no Território que ficam sujeitas ao registo e à designação e registo de um representante residente no Território (artigo 178º).

19. Essenciais alterações dizem respeito à forma e ao registo. Este passa a ser constitutivo, por razões de certeza jurídica, quer para a constituição da sociedade, que só por ele adquire personalidade jurídica (artigo 176.º), quer para os actos a ele sujeitos, que só pelo registo passam a produzir efeitos, mesmo entre as partes nos termos do art. 9.º, n.º 2 do projecto de Código do Registo Comercial.

20. A referida alteração em matéria de registo prende-se com e decorre da alteração do regime da forma: as sociedades comerciais, que passam a poder ser constituídas por forma particular (artigo 179.º, n.º 1). Esta alteração é rodeada de todas as cautelas necessárias à garantia da autenticidade do acto constitutivo. Ele deve conter o que no artigo 179.º, n.º 3, se enuncia e ser acompanhado, no acto de registo, da declaração mencionada na alínea g) do nº3 do art. 179.º, além do que no artigo 186 se estabelece em matéria de realização do capital social. Para garantir a autenticidade, exactidão e perfeição do processo constitutivo estabelece-se o regime de responsabilidade constante do artigo 192.º. Aos interessados e ao aparelho judiciário caberá tornar efectiva a responsabilidade civil e criminal, de forma razoável e expedita.

21. A constituição das sociedades é operada por meio de actos de natureza contratual, ou unilateral, no caso de constituição de uma sociedade por quotas unipessoal (art. 390.º), que devem conter o especificado no artigo 179.º, n.º 3, nomeadamente e além do mais as declarações de vontade dos intervenientes, os estatutos pelos quais a sociedade se regerá e a composição dos órgãos da sociedade. O regime definido por este normativo consubstancia uma imediata e muito maior segurança jurídica, nomeadamente pela exigência do imediato preenchimento dos órgãos e consequente determinação de quem representa a sociedade e por ela responde. Ao mesmo tempo permite a celebração do acto constitutivo entre ausentes e entre presentes fora do Território.

22. A equivalência das línguas portuguesa e chinesa é consagrada quer pelo artigo 179.º, n.º 7, quer pelo artigo 326º.

23. O elenco dos actos sujeitos a registo constava do artigo 152.º do Anteprojecto e consta agora do 3.º do projecto de Código de Registo Comercial, sendo alargada a obrigação legal de o requerer aos administradores e ao secretário da sociedade (artigo 187.º, n.º 2) e alarga-se a legitimidade para o requerer a qualquer sócio (artigos 187.º, n.º 3). Dada a relevância do registo do acto constitutivo, entendeu-se dedicar-lhe os artigos 186.º a 190.º, e incluir um exaustivo art. 22.º

no Projecto de Código do Registo Comercial que enuncia os documentos a entregar no acto de registo. O registo passa a desempenhar um papel essencial na publicidade dos actos a ele sujeitos, devendo ser reorganizado, e podendo sê-lo de forma semelhante ao Registrar of Companies de Hong Kong.

24. Chama-se a atenção para a consagração do secretário da sociedade como órgão desta. Trata-se de uma figura importada do direito anglo-saxónico (Hong Kong, Singapura, Austrália e Inglaterra). É dotado de funções de certificação e autenticação de actos e documentos e de obrigações de verificação da regularidade formal de toda a documentação societária. Trata-se da criação de uma espécie de «notário» próprio de cada sociedade (artigos 237.º, 238.º e 252, n.º 1). Pretendia-se ultrapassar as dificuldades burocráticas, de que os operadores tanto se queixavam, e suprimir os encargos ligados à elaboração de documentos autênticos ou autenticados, sem prejuízo do rigor dos actos e dos documentos de que constam e da responsabilidade de quem os pratique ou certifique. A rapidez e a simplicidade são criadas de forma compatível com a transparência e a certeza jurídica. Por outro lado, como todos os actos sujeitos a registo não produzem quaisquer efeitos enquanto este não tiver tido lugar, podem ainda os serviços de registo, qualquer interessado ou o Ministério Público desencadear o procedimento judicial destinado a obter a apreciação pelo Tribunal da regularidade do acto e a eventual responsabilização de quem nele tenha, a qualquer título, tomado parte. O registo é em si mesmo simplificado, uma vez que consiste apenas na apresentação e depósito, junto do mesmo, de documentos originais, a elaborar pela própria sociedade ou pelos intervenientes no acto, sendo o controlo da regularidade feito por via judicial e não administrativa, ainda que possa ter lugar por iniciativa dos serviços de registo. Como veremos, o legislador suprimiu a sua obrigatoriedade na generalidade das sociedades por quotas – e nas sociedades em nome colectivo e em comandita, mas destas há poucas ou nenhuma em Macau – eliminando relativamente a elas um pilar essencial em que assenta toda a arquitectura do regime proposto.

25. Aproveitou-se a subsecção autónoma sobre o registo do acto constitutivo para nela, nos artigos 188.º a 190.º, regular o regime dos actos e das relações entre sócios e com terceiros anteriores ao registo, estabelecendo nessa matéria um regime diverso do que para os restantes actos decorre do projectado artigo 9.º do CRC.

26. Também o regime da invalidade do acto foi clarificado e reformulado, tudo no sentido de salvar maximamente os efeitos produzidos desde que a sociedade já esteja registada, e de permitir a sanção dos vícios pelos sócios ou pelo tribunal (artigo 191.º) afastando-se as complicações decorrentes do regime vigente e constante do artigo 107.º do Código Comercial.

27. Através do disposto no artigo 193.º foi criada a possibilidade de serem constituídas e existirem regularmente «shelf-companies». É esta uma vantagem real do ponto de vista do investidor estrangeiro que se dirige a Macau e decide aí operar. A possibilidade de adquirir uma ou mais participações de capital de uma sociedade já constituída, e cuja actividade tenha sido suspensa, facilita e torna expedita a execução da decisão de operar por meio de uma sociedade.

28. A Secção III do Capítulo I, epigrafado «Relações entre os sócios e a sociedade», é todo ele norteado pela transparência das relações, pela prevenção da desfuncionalização da sociedade em prejuízo de credores e de sócios minoritários e da garantia da intangibilidade do património social e da sua não distracção em favor de algum ou alguns sócios.

29. Inovadora é a regra, inspirada no direito alemão, de uma explícita proibição de discriminação entre sócios (artigo 194.º).

30. O direito à informação (artigo 209.º) e o exame judicial à sociedade (artigo 211.º) são instrumentos de garantia da não desfuncionalização das sociedades. O direito à informação é amplamente consagrado, à semelhança do que acontece no direito de Hong Kong e noutros sistemas jurídicos da mesma família. O inquérito judicial havia já sido consagrado no direito português no artigo 29.º do D.L. n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, que nunca entrou em vigor em Macau.

31. O artigo 212.º contém um regime totalmente inovador, mesmo face ao direito português. Não pretendendo o Governo de Macau regular especialmente os grupos de sociedades e as relações entre sociedades, julgou-se ser este o meio mínimo indispensável de prevenção e sancionamento da desfuncionalização de uma sociedade por um sócio dominante. É que, se um sócio, além de deter a maioria do capital social ou dos votos, exerce ele mesmo uma actividade empresarial, ele está em condições, quer seja uma pessoa singular quer colectiva, de estabelecer uma teia de relações, de natureza contratual, financeira ou de prestação de serviços ou fornecimento de bens, com a sociedade que lhe permite beneficiar-se a si ou a terceiro celebrando tais contratos em condições totalmente discriminatórias e diversas das correntes no mercado. A solução adoptada, inspirada na lei de sociedades anónimas brasileira (Lei n. 6 404, de 15.12.76), vem, fora do quadro de um regime dos grupos de sociedades e de forma que se espera seja suficiente, prevenir o risco de desfuncionalização antes referido. Veja-se também, neste âmbito, o disposto no art.º 472.º.

32. A intangibilidade do capital social, quer pela garantia da sua efectiva integração (artigos 186.º e 201.º e segs.) quer pela prevenção da distribuição, sob a capa de lucros ou a outro título, de bens necessários a manter intactos o capital

e as reservas obrigatórias, são uma necessidade sentida em todas as legislações continentais e maximamente expressa na legislação alemã actual. A sua consagração nos artigos apontados, acompanhada de uma especial regra sobre aquisição e alienação de bens aos sócios (artigo 208.º) são a forma de obviar situações, até há pouco tempo tão frequentes em Portugal e certamente possíveis, se é que não correntes também, em Macau, de a realização do capital se quedar, de facto, pela declaração, no acto constitutivo, de o mesmo estar realizado. Assim, se num tempo se autonomiza e privatiza a vida societária, no mesmo se proíbem e previnem ou rodeiam de fortes cautelas os comportamentos mais explicitamente tradutores de um risco de desfuncionalização ou distracção do património social.

33. A Secção IV do Capítulo I, que trata dos órgãos da sociedades, contem um conjunto de regras que merecem especial referência, como, desde logo, o n.º 2 do artigo 214.º, ao estabelecer quatro condições, qualquer delas por si só suficiente, para que a sociedade seja obrigatoriamente dotada de um conselho fiscal. Hesitou-se, neste ponto, em impor a existência de um fiscal único nas sociedades por quotas, que não preenchesse qualquer daquelas condições. Preferiu-se aguardar a discussão pública e a opinião dos operadores para tomar uma decisão nesta matéria. Ela foi em sentido negativo. Mas mal andou o legislador ao estabelecer o mesmo condicionalismo para impor a existência de um secretário da sociedade nas sociedades por quotas. O secretário da sociedade desempenha um papel essencial na regularidade de funcionamento e de escrituração das sociedades que não é compatível com a sua dispensa se não verificados aqueles limiares. É como se o legislador dissesse não se importar com a regularidade das sociedades abaixo desses limiares.

34. A competência deliberativa atribuída aos sócios é, além da especialmente prevista, nomeadamente nas alíneas do artigo 216.º, onde há um erro ao atribuir-se competência à assembleia geral para deliberar sobre o relatório e o parecer do Conselho Fiscal, residual e não concorrente em matérias legal ou estatutariamente atribuídas a outros órgãos (alínea i) do artigo 216.º).

35. Merece nota a possibilidade de os sócios tomarem deliberações por escrito mas sem alteração das regras de maioria na formação da vontade social. É a solução que consta do artigo 217.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5 e que é directamente inspirada do direito de Hong Kong e neste prevista para fazer face a uma situação aí frequente, como frequente em Macau: os sócios não são residentes no Território e só com grandes dificuldades ou acrescidos e desrazoáveis encargos se podem deslocar ao Território para aí, em assembleia geral, tomarem as deliberações de que a sociedade carece. E não se viu razão para, ao permitir a tomada da deliberação por escrito, impor, do mesmo passo que esta, para ser válida, tenha de ser unânime, como acontece, a nosso ver mal, no artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais português.

36. Estava o Anteprojecto pensado no sentido de agilizar o funcionamento das assembleias gerais, quer facilitando a participação dos sócios na vida da sociedade (artigo 47.º, n.º 2 do Anteprojecto), quer prevenindo típicas situações de conflito e de litígio judicial, como são, por exemplo, o voto em caso de conflito de interesses (artigos 219.º e 225.º, n.º 2) e a não convocação da assembleia quando a reunião foi requerida por sócios (artigo 220.º, n.º 3 e, do Anteprojecto, o art.50.º, n.ºs 2, 3 e 4). Infelizmente regrediu-se em matéria de representação dos sócios nas assembleias gerais, restringindo-se a representação dos sócios em assembleias gerais a outros sócios, cônjuge, descendente ou ascendente (art. 218.º, n.2), num território em que a mercantilização da vida económica é mais marcada, como o é a vida dos territórios ou países vizinhos e concorrentes, e em que faz todo o sentido que um sócio se possa fazer representar por uma pessoa qualquer da sua escolha e de especial competência em função da matéria a discutir e sobre que deliberar. Também a responsabilidade de quem não convoca, devendo fazê-lo, pelas despesas em que tivesse razoavelmente incorrido quem tivesse convocado a assembleia, desapareceu.

37. Também no Anteprojecto se eliminava a mesa da assembleia geral, passando as reuniões desta a ser convocadas pela administração (artigos 50.º e 51.º do Anteprojecto). Seria um administrador que a elas presidiria (artigo 52.º, n.º 1 do AP), sendo secretariadas, aliás como as reuniões do conselho de administração, pelo secretário da sociedade, cujas funções e responsabilidade dariam tanta garantia de veracidade às actas por ele elaboradas e subscritas, quanto merecem as elaboradas por notário no regime actual. Tudo à semelhança do que com grande utilidade e proveito sucede em Hong-Kong ou Singapura.

38. O regime da valoração negativa das deliberações sociais, que podem ser ineficazes, nulas ou meramente anuláveis (artigos 227.º, 228.º e 229.º), afastase do actualmente previsto no artigo 146 do Código Comercial e no artigo 46 da Lei das Sociedades por quotas, sendo totalmente redefinido, tal como o são as regras sobre legitimidade e prazos para a acção de anulação.

39. É clarificado e alargado o regime da suspensão das deliberações sociais (artigo 232.º), no sentido de eliminar as frequentes dúvidas e insuficiências do regime actual, previsto actualmente no artigo 396.º do Código de Processo Civil, nomeadamente em relação às deliberações já executadas ou em vias de execução.

40. A consagração do secretário da sociedade, nos casos em que o houver, pois que no Anteprojecto ele era sempre obrigatório, permite também a simplificação e privatização da feitura de cópias das actas. A simplificação era também a razão de ser da norma constante do n.º 3 do artigo 62.º do AP.

41. As normas da parte geral referentes à administração (artigos 234.º a 236.º) visam assegurar a independência dos administradores ao conferir-lhes exclusivos poderes de gestão e representação da sociedade (artigo 235.º, n.º1, mas sem prejuízo da possibilidade de a sociedade constituir procuradores) e ao funcionalizar os mesmos poderes apenas ao interesse da sociedade e não ao dos sócios.

42. Pela exigência de que os administradores sejam pessoas singulares e, na maioria, residentes no Território, pretendia-se obter a maior probabilidade de os mesmos poderem ser responsabilizados pelos seus actos se incumprissem os deveres legais ou estatutários (artigo 63.º, n.ºs 1 e 2 AP). Esta é a solução dos países vizinhos e concorrentes como, v.g., Hong-Kong, mas é também o regime vigente nos países da União Europeia. É também o vigente em Portugal, apesar de a prática societária e registral terem imposto, graças à deficiente revisão final do CSC, a solução contrária, que permite que pessoas colectivas sejam eleitas administradores. É exactamente esta que agora vemos consagrada no art. 234, n.º 2 do Código Comercial, e que só pode contribuir para a desresponsabilização dos titulares dos órgãos e uma menor transparência da vida societária.

43. Não se julgou adequado a Macau o estabelecimento de uma regra semelhante à que vigora nos países da CEE e que determina a inoponibilidade a terceiros das restrições ou limitações aos poderes dos administradores. Daí o proposto no artigo 65.º do AP, não sem se condicionar a oponibilidade de tais limitações ou restrições a terem estas sido levadas ao registo e constarem do Livro especial de Registo de Administradores e de Limitações aos seus Poderes a existir na sociedade. Infelizmente, o legislador, sem qualquer razão invocada ou que se possa descortinar, estabeleceu o regime que vigora na U.E. que é totalmente desadequado ao território e não se encontra consagrado em nenhuma ordem jurídica desta zona do globo, tendo suprimido o referido Livro.

44. Foi já feita referência ao secretário da sociedade, órgão novo e pedra angular de toda a simplificação de forma para os actos sociais e garante da autenticidade dos actos e documentos e da transparência da vida societária perante sócios e terceiros. Não tendo atentado neste papel central do secretário da sociedade em toda a economia do Anteprojecto, o legislador restringiu a sua necessidade às sociedades anónimas e às sociedades por quotas que ultrapassem algum dos limites estabelecidos no artigo 214.º, n.º2, como já referi. Chame-se, especialmente, a atenção para a competência do secretário da sociedade (artigo 238.º).

45. O regime do conselho fiscal, cuja existência só é obrigatória nos termos do disposto no artigo 214.º, n.º 2, é muito semelhante ao constante do já referido D.L. n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969 e que não vigora em Macau. O seu

efectivo funcionamento, condição da fiabilidade das contas das sociedades e de um normal funcionamento dos mercados financeiros (bancário e não bancário), depende da existência, com alto grau de profissionalismo e credibilidade, de auditores.

A criação de regras de acesso e de exercício desta profissão e de uma Câmara de Auditores ou Revisores Oficiais de Contas que estabeleça rigorosos procedimentos de certificação das contas, à semelhança de Hong-Kong, é condição de desenvolvimento sustentado e fiável da praça comercial e industrial, que Macau já é, e financeira, que pretende vir a ser.

46. O regime de responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais é, também ele, semelhante ao estabelecido no D.L. n. 49 381, de 15 de Novembro de 1969. Trata-se de um regime semelhante ao que vigora na generalidade dos países da CEE e que é o reverso da efectiva autonomia dos órgãos das sociedades. A uns cabe gerir e representar, a outros fiscalizar ou secretariar e certificar, sempre no interesse da sociedade e com independência. Todos hão-de responder pelos danos que ilicitamente causem ou, devendo fazê-lo, não tenham prevenido.

47. Outra inovação relevante verifica-se nos livros obrigatórios das sociedades (artigo 81.º do AP e art. 252.º do Código). Impunham-se livros novos, com diversas funções. O já referido Livro de Limitações aos Poderes (de representação) dos administradores (al. e), a consulta do qual, ou de cópia actual certificada pelo secretário da sociedade, permitiria aos terceiros saber se aquele com quem contratam representa, para o efeito suficientemente, a sociedade. Este e outros livros, como o livro de presenças, os livros de registo de administradores de membros do conselho fiscal e de secretários da sociedade, o livro de assinaturas espécimes, foram suprimidos, como resulta da comparação dos referidos artigos do AP e do Código. Ao mesmo tempo, permitiram-se as actas avulsas das reuniões dos órgãos das sociedades, verdadeiro factor de insegurança jurídica e que, atendendo à consagração legal da possibilidade de tomar deliberações por escrito entre ausentes sem alteração das regras de maioria na formação da vontade das sociedades, nada justifica.

48. O livro de registo de ónus, encargos e garantias (artigo 252.º, n.º1, al. d) e n.º 2) destina-se a prevenir surpresas aos mutuantes ou fornecedores da sociedade. Podem por ele saber, a todo o tempo e de forma fácil, quais os ónus, encargos e garantias que incidem sobre concretos bens ou pendem sobre o património social antes de concederem crédito ou financiamentos à sociedade. Trata-se de uma solução próxima do «register of charges» dos países ou territórios tributários do direito inglês e que tão bons resultados tem produzido.

49. A possibilidade de consulta de dados livros da sociedade, em qualquer dia e sempre no mesmo local, por sócios ou terceiros, sob responsabilidade do

secretário da sociedade, será um fortíssimo contributo para a transparência da vida societária e para a tutela dos interesses de sócios ou terceiros e do interesse público. Trata-se, também, de uma solução inspirada nos direitos de Hong-Kong e Singapura (artigo 252.º, n. 3 a 5 e 8 e 9).

50. O n.º 6 deste artigo 252.º visa assegurar a permanente actualidade dos registos e lançamentos neles efectuandos. A possibilidade de os registos e arquivos serem feitos por outra forma, nomeadamente informática, e, neste caso, a forma de assegurar a fiabilidade destes foi infelizmente suprimida do texto do Código. Sem explicação.

51. As contas da sociedade só no essencial se regulam (artigos 253.º a 259.º). Pensa-se que tal matéria deverá ser desenvolvida no Plano Oficial de Contabilidade (POC) a conjugar com a criação do regime legal dos auditores e a reforma fiscal em matéria de contribuição industrial e imposto complementar para as sociedades comerciais.

52. Chama-se apenas a atenção para a maleabilização das datas de início e termo dos exercícios, de forma a facilitar a compatibilidade das sociedades detidas por outras, detentoras de participações sociais, com sede fora do Território e cujas contas devam ser consolidadas, por um lado, e a adequar o encerramento dos exercícios à realidade chinesa e ao respectivo calendário, por outro.

53. É importante a norma constante do artigo 206.º (Perda de Metade do Capital), a qual se integra, instrumentalmente, nos meios de garantia da intangibilidade e conservação do capital social. Semelhante artigo ainda não vigora em Portugal.

54. Em matéria de alterações dos estatutos (artigos 260.º a 271.º) chama-se a atenção para a inovação do artigo 271.º: a modificação do objecto social, quando dela decorra uma mudança da actividade da sociedade, é matéria que pouca atenção tem merecido dos legisladores, mas que pode pôr gravemente em causa os interesses dos credores. Daí o regime adoptado.

55. Em matéria de fusão e cisão de sociedades (artigos 272º a 306.º), operações cuja preferência dependerá no essencial do regime fiscal que as envolva, adoptou-se e adaptou-se o regime do D.L. n. 598/73, de 8 de Novembro, que se julgou proteger suficientemente sócios minoritários e credores.

56. Transformação de sociedades (artigos 307.º a 314.º) foi regulada tendo em vista a tutela de credores e sócios minoritários. Talvez devesse antes ser objecto de um diploma mais geral que regulasse toda a transformação de uma pes-

soa colectiva de qualquer tipo (empresa pública, cooperativa, sociedade comercial, etc.) noutra pessoa colectiva de outro tipo ou mesmo de «um comerciante em nome individual» num qualquer tipo de pessoa colectiva, à semelhança do que fez o legislador alemão no «Umwandlungsgesetz». Mas a necessidade de regular esta figura, porque várias vezes prevista neste Código (v.g. artigo 270.º n.º2, 355.º, 358 n.º 2, 359.º, n.º 4) determinou, desde logo, a sua previsão no que à transformação de sociedades de um tipo noutro tipo se refere.

57. Em matéria de dissolução e liquidação (artigos 315.º a 325.º) optou-se, respectivamente, por permitir, tanto quanto possível, evitar a dissolução (artigo 315.º, n.º2) e por procurar a celeridade e simplificação procedimentais.

58. São especialmente inovadores, como já se referiu, os mecanismos de publicitação dos actos sociais. Esta é essencialmente assegurada pelo registo, local de consulta fácil e imediata dos documentos por qualquer interessado. Implica isto a já referida reformulação do registo, mas permite por isso a restrição, aos actos fundamentais, da publicação em jornal. Esta deve ser feita em simultâneo em português e chinês, em qualquer jornal de Macau da respectiva língua, responsabilizando-se a sociedade, os administradores e o secretário pelas divergências entre o teor dos actos registados e o teor das publicações (artigos 326.º e 327.º).

59. Em matéria de sociedades em nome colectivo (artigos 331.º a 347.º), aparentemente não há nenhuma constituída em Macau, procurou-se uma aproximação dos regimes vigentes na Coreia, no Japão e em Taiwan, que são aliás muito semelhantes entre si e decalcados do regime alemão. Isto, sem prejuízo de se manter a matriz do Código Comercial de 1888 e de se facilitar a amortização de parte social, a exoneração ou a exclusão de sócio (artigos 338.º a 343.º).

60. Em matéria de sociedades em comandita (artigos 348.º a 355.º) procurou-se, por um lado, a clarificação do tipo, pouco preciso no Código Comercial de 1888, e, por outro, tornar a adopção deste tipo um instrumento especialmente adaptado e escolhido em certas situações. Na verdade, as sociedades em comandita, além de numerosas, desempenharam e desempenham ainda um papel muito importante no desenvolvimento e na actividade económica de certos países, nomeadamente na Alemanha, sobretudo na forma da «GmbH und Co. K.G.». Daí ter-se permitido, à semelhança do que acontece na Alemanha e ao contrário do que dispõem os Códigos da Coreia, do Japão e de Taiwan, que uma sociedade anónima ou por quotas possa ser um ou o sócio comanditado. Isto permitirá, pela indirecta limitação da responsabilidade ao património da sociedade por quotas ou anónima único sócio comanditado, a participação de bancos ou outros financiadores como sócios comanditários, em situação semelhante à de capital de risco e sem interferência na gestão.

61. Em matéria de sociedades por quotas são vários os aspectos a realçar. Em primeiro lugar, a possibilidade de uma especial responsabilidade para algum ou alguns sócios, se assim o convencionarem (artigo 357.º), à semelhança do que permite o actual Código das Sociedades Comerciais português.

62. Simplificou-se o regime de responsabilidade dos sócios pela realização integral do capital social, afastando-se o complicado e moroso regime dos artigos 13.º e 14.º da Lei das Sociedades por Quotas.

63. O estabelecimento de um número máximo de sócios (30), à semelhança do que acontece em várias legislações europeias (espanhola, francesa e alemã), salvo prévia transformação em sociedade anónima (artigo 358.º).

64. O estabelecimento de um capital mínimo igual a 25 000 Patacas e de um capital máximo de 5 000 000 de Patacas, salvo, neste caso, prévia transformação em sociedade anónima (artigo 359.º).

65. Facilitou-se a divisão de quotas que não tem de ser consentida (artigo 364.º), fixando-se as causas que a podem ter por efeito.

66. A transmissão de quotas também não depende de consentimento da sociedade (artigo 366.º, n.º 8) mas, salvo disposição dos estatutos em contrário, haverá sempre direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos (artigo 366.º, n.º 1). O exercício do direito de preferência é regulado de forma a que se previna o seu afastamento por preço simulado, por a transmissão ser judicial ou não ter sido comunicada à sociedade e aos sócios (artigo 366.º, n.º 3 a 7).

67. Por razões de uniformidade, simplificação e dado o bilinguismo do Território, as pessoas encarregadas da gestão e representação da sociedade passam a chamar-se administradores (como nos outros tipos de sociedades) e não gerentes. O regime da administração das sociedades por quotas, tantas vezes fonte de conflitos e dúvidas, é objecto de regulamentação ampla, que se julgou necessária e suficiente para evitar e prevenir aqueles conflitos e dúvidas (artigos 383.º a 389.º).

68. Refira-se, por último em matéria de sociedade por quotas, que passa a ser permitida a constituição ou subsistência regular de sociedades por quotas com um único sócio (artigos 390.º a 392.º). Dado o grande número de comerciantes em nome individual ainda registado em Macau e o também grande número de sociedades por quotas em que um só sócio detém mais de 90% do capital social (sendo, provavelmente, os outros sócios pintados), pensou-se que a sociedade por quotas unipessoal será uma forma eficiente de permitir limitar a responsabilidade do co-

mercante em nome individual, isto num quadro que se quer transparente e responsabilizante nas relações com terceiros. É a solução que, depois de adoptada na Alemanha em 1980, tem vindo a ser seguida noutros países da UE (v.g. França, Bélgica, etc.), e que foi objecto de uma directiva da CEE. Em Portugal escolheu-se, infeliz e desastrosamente, uma figura sem tradição e que se não rodeou das necessárias cautelas: o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), consagrado pelo Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto. A sociedade por quotas unipessoal poderá constituir um instrumento de dinamização económica e de modernização e crescimento do capital até agora utilizado como base da actividade de pessoas singulares actuando como comerciantes em nome individual, para não falar da mobilização de capitais de terceiros, que a muito fácil admissão de novos sócios permitirá, se é que não fomentará. A sociedade por quotas com um só sócio é dotada de um quadro legal destinado a prevenir a promiscuidade, se não mesmo a confusão, dos patrimónios da sociedade e do único sócio.

69. No que às sociedades anónimas se refere, a pouca experiência específica de Macau e a falta de informação sobre os problemas sentidos com o seu funcionamento na Zona Ásia-Pacífico, a par de uma relativa uniformidade dos textos legais que nessa Zona as regem, aconselharam uma orientação de simplificação da sua adopção (pelo número de sócios) e maleabilização do seu funcionamento, mais do que à introdução de soluções inovadoras, que poderiam afastar os operadores da escolha desse tipo. A preocupação foi de as dotar de instrumentos vários de captação de capitais (acções de várias espécies e obrigações), abolir as restrições estatutárias à transmissibilidade dos títulos e dotá-las de um órgão de administração colegial e independente, e de quadros de delegação dessa gestão.

70. Em matéria de sociedades anónimas optou-se pelo abaixamento do número mínimo de sócios para 3, à semelhança do que dispõe a lei espanhola, e pela fixação de um capital mínimo de 1000 000 de patacas (artigo 393.º, n.º 1).

71. Permite-se, à semelhança do que fazia já o Código Comercial de 1888, a constituição «simultânea» ou «sucessiva» da sociedade, mas dota-se esta, porque baseada na oferta pública de subscrição, de um apertado regime com vista à tutela do público, de forma a prevenir situações indesejáveis. Trata-se já de uma operação pública com intervenção no mercado financeiro, pelo que se sugeria no AP, para este e outros casos, a criação de um Auditor Geral dos Mercados Financeiros junto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau (artigo 399.º, n.º 1, e, genericamente, artigos 396.º a 407.º).

72. O direito à informação é nas sociedades anónimas, porque susceptíveis de terem um grande número de sócios, especialmente alargado no período anterior à realização das assembleias gerais (artigo 260.º).

73. O direito aos lucros e a reserva legal, como acontece também nas sociedades por quotas (artigo 377.º) são objecto de regulamentação especial (artigos 431.º e 432.º).

74. São também objecto de detalhado regime as obrigações (433.º a 448.º), que podem conferir diversos tipos de direitos, quer quanto à remuneração, quer quanto à conversão.

75. Regulam-se, complementarmente ao já disposto na parte geral, as deliberações dos sócios em Assembleia Geral (artigos 449.º a 453.º). O mesmo acontece com a administração, só que esta, dada a exiguidade de normas na parte geral, é agora objecto de maior atenção (artigos 454.º a 468.º), chamando-se a atenção para a ampla competência do Conselho de Administração, a flexibilidade da organização e a possibilidade de delegação da gestão (artigos 465.º e 466.º).

76. Propunha-se, como possível Secção VIII do Capítulo V referente às sociedades anónimas, um quadro legal para as ofertas públicas de subscrição, de aquisição e de venda de acções e obrigações. Todavia optou o legislador por o não incluir no Código.

